



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009129-43.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados EDILENE APARECIDA EIRAS, ROBERTA LINEIA EIRAS e MARCELO EIRAS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1009129-43.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Juiz sentenciante: Fabio Sznifer

Apelante: São Paulo Previdência

Apelados: Edilene Aparecida Eiras, Roberta Lineia Eiras e Marcelo Eiras Filho

Voto nº 41851

APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – Agente de Segurança Penitenciária – Revisão do benefício de pensão por morte – Pretensão de que o benefício seja calculado com consideração do salário de contribuição, nos termos do art. 17, § 4º, da LCE nº 1.354/2020, bem como de pagamento dos valores atrasados – Possibilidade – Falecimento do instituidor da pensão decorrente de acidente de trabalho equiparado, o que foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado – Sentença de procedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela São Paulo Previdência (fls. 244/249) contra a r. sentença (fls. 237/240), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, que, em ação de procedimento comum ajuizada por Edilene Aparecida Eiras, Roberta Lineia Eiras e Marcelo Eiras Filho, julgou procedente o pedido para determinar a revisão do valor do benefício de pensão por morte em nome dos autores, devendo seguir os parâmetros do art. 17, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, bem como para condenar a ré a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até o cumprimento da obrigação mencionada, desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. A ré também foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em síntese, a ré pretende que a r. sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente, sob o argumento

de que o benefício dos autores deve observar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (art. 17, *caput*), sendo a base de cálculo o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que o servidor falecido teria direito, com aplicação do entendimento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 639 (RE 675.978).

Contrarrazões (fls. 256/261).

É o relatório.

Edilene Aparecida Eiras, Roberta Lineia Eiras e Marcelo Eiras Filho ajuizaram ação de procedimento comum em face da São Paulo Previdência, pretendendo a revisão do benefício de pensão por morte pago pela ré. Segundo os autores, respectivamente cônjuge e filhos do Sr. Marcelo Eiras, Agente de Segurança Penitenciária falecido em 16/01/2021 em decorrência de complicações advindas da Covid-19, o cálculo correto do benefício deveria considerar o salário de contribuição, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, uma vez que o óbito do servidor se deu por acidente de trabalho equiparado, na modalidade doença profissional, como já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 25/11/2022 (autos de nº 1030371-33.2021.8.26.0053). Apesar de ser instada a rever o benefício, a ré se quedou inerte, motivando a presente ação, por meio da qual os autores também pretendem o pagamento dos valores em atraso.

Por meio da r. sentença (fls. 237/240), o juiz de primeiro grau julgou o pedido procedente, insurgindo-se a ré contra tal decisão.

Como relatado, os autores pretendem que seja recalculado o valor do benefício de pensão por morte recebido, com a

consideração do salário de contribuição, nos moldes do art. 17, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Esse dispositivo prevê:

Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2 - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente do exercício ou em razão da função, segundo disciplinado em normas regulamentares, será equivalente ao salário de contribuição. (grifo

nosso).

Como se percebe, a pensão por morte será equivalente ao salário de contribuição quando o óbito do servidor das carreiras mencionadas se der em decorrência do exercício ou em razão da função.

No presente caso, o instituidor do benefício, o Sr. Marcelo Eiras, era integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e seu falecimento decorreu do exercício ou em razão da função, uma vez que se deu por acidente de trabalho equiparado, na modalidade doença profissional, como já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos de nº 1030371-33.2021.8.26.0053. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão lá proferido, cujo voto condutor foi elaborado pelo E. Desembargador Fernão Borba Franco:

Apelação. Servidor falecido em virtude de contaminação por Covid-19. Pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização, a teor da Lei n.º 14.984/13. Possibilidade. Documentos que evidenciam a contaminação em ambiente de trabalho. Morte decorrente do exercício da função. Acidente de trabalho equiparado. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1030371-33.2021.8.26.0053, Relator FERNÃO BORBA FRANCO, julgamento em 08/09/2022, publicação em 08/09/2022 – grifo nosso).

Logo, é evidente que a situação dos autos se enquadra perfeitamente na regra do art. 17, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, lei esta que, ao contrário do argumento da ré, já era vigente à época do falecimento, que se deu em 16/01/2021, conforme a certidão de óbito de fl. 24.

Este Relator já teve oportunidade de decidir de modo semelhante no julgamento, por exemplo, da Apelação Cível nº 1001523-39.2023.8.26.0482 (julgamento em 12/03/2024).

E ainda:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidor Estadual – Agente de segurança penitenciária – Óbito ocorrido durante a pandemia, por COVID-19 – DPME que reconheceu o nexos causal acidentário – Pretensão de recálculo da pensão por morte – Possibilidade – Invalidez permanente quanto a um dos beneficiários também configurada – Inteligência dos arts. 14 e 17 da LCE 1.354/2020 – Concordância da PGJ – Sentença de procedência mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO e REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1001161-95.2021.8.26.0356, Relator VICENTE DE ABREU AMADEI, julgamento em 13/11/2023, publicação em 13/11/2023 – grifo nosso).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSÃO POR MORTE – REVISÃO – DEPENDENTES DE EX-SERVIDOR ESTADUAL (AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA) – Pretensão inicial dos autores voltada ao reconhecimento de seu direito rever o cálculo do benefício de pensão por morte, de modo que respeite os parâmetros do art. 17, § 4º, da LCE 1.354/2020 – Admissibilidade – Elementos de prova carreados aos autos comprobatórios de que o falecimento do ex-servidor estadual oriundo de Covid-19 ocorreu em razão do exercício de suas atividades como agente penitenciário, de modo que os autores fazem jus à revisão da pensão por morte a ser calculada sobre 100% do valor recebido em vida pelo instituidor do benefício – Inteligência do art. 17, §4º, da LCE 1.354/2020 – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário e recurso da SPPREV não providos. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000804-18.2021.8.26.0453, Relator PAULO BARCELLOS GATTI, julgamento em 11/11/2022, publicação em 11/11/2022 – grifo nosso).

Dessa forma, é medida de rigor a manutenção da r. sentença de procedência tal como proferida.

Correta também a r. sentença no que toca aos consectários legais, devendo incidir sobre a correção monetária o IPCA-E desde os vencimentos e o incide da caderneta de poupança sobre os juros a partir da citação, consoante o Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal e 905 do C. Superior Tribunal de Justiça. E, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC.

Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator